

SIND. TRAB. COM. NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, ITAGUAI, PARACAMBI, BELFORD, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPEDICA E MESQUITA-CNPJ: 30.839.385/0001-46 considerando o Estado de calamidade Pública declarado pelos entes Federal, Estadual e Municipais, decorrente da pandemia da COVID-19, seguindo às regras estabelecidas na Medida Provisória 936/2020 (**PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**), Capítulo III, artigo 17, inciso II c/c com artigo 617 da Lei 5.452/43, e a Notificação- Recomendatória- PROMO-000187.2020.01.004/5, do Ministério Público do Trabalho Ofício Nova Iguaçu/RJ., item 12, vem dar publicidade a contraproposta dos acordos enviados pelas empresas, conforme cláusulas abaixo, devendo as mesmas, no prazo de 72 horas se manifestar, transcorrido o prazo, fica presumido que aderiu as termos destas, devendo em igual prazo solicitar Certidão que servirá para todos os fins previstos na Medida Provisória em comento.

CLÁUSULA PRIMEIRA- VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletiva de Trabalho Emergencial de 01/04/2020 a 30/06/2020 podendo ser prorrogada e alterada por igual período mediante expressa manifestação com antecedência de 07 (sete) dias de seu vencimento, na hipótese de prorrogação da Medida Provisória.

CLÁUSULA SEGUNDA- REDUÇÃO DE JORNADA

As partes fixam a redução de jornada nos termos da Seção II, artigo 5º, incisos e parágrafos c/c artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo primeiro: A redução temporária da jornada só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão;

Parágrafo segundo: Fica vedado o labor de trabalho extraordinário durante a redução da jornada.

Parágrafo terceiro: A redução da Jornada não se aplica aos setores que foram autorizados a funcionar durante o período da pandemia para

resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, mercados e farmácias.

CLÁUSULA TERCEIRA- REDUÇÃO DE SALÁRIO

As partes fixam a redução de salário nos termos da Seção II, artigo 5º, incisos e parágrafos c/c o artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo primeiro: Fica garantido o valor do salário- hora de trabalho e a média das comissões;

Parágrafo segundo: o salário será restabelecido ao patamar anterior quando do término da vigência da Medida Provisória em comento mediante a recomposição dos índices de aumento salarial dos anos de 2017/2018 e 2018/2019, índice oficial, salário fixo.

- I) Na hipótese de comprovação de antecipação ou reposição dos índices fica a empresa excluída da obrigação;*
- II) Para os comissionados e similares a base de cálculo recairá sobre a média dos últimos 12 (doze) meses;*
- III) A redução de Jornada e de salário Poderá ser pactuado de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da MP/936-2020, não podendo ultrapassar ao legalmente previsto na CFRB.*

Parágrafo terceiro: A redução temporária do salário só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação ao término. Na hipótese de prorrogação da validade da MP 936/2020, alterado os termos, haverá adequação mediante aditivo,

Parágrafo quarto: A redução da Jornada não se aplica aos setores que foram autorizados a funcionar durante o período da pandemia para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, mercados e farmácias.

CLÁUSULA QUARTA- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes fixam a suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos da Seção II, artigo 5º, incisos e parágrafos c/c o artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo primeiro: Na hipótese de se exigir labor, ainda que parcial, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de acordo com o artigo 8º, parágrafo 4º e incisos.

Parágrafo segundo: A suspensão temporária do contrato de trabalho não se aplica aos setores que foram autorizados a funcionar por Decreto durante o período da pandemia para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, mercados e farmácias.

Parágrafo terceiro: A suspensão temporária do contrato só terá validade mediante homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão.

Parágrafo quarto: A empresa que auferiu no ano-calendário de 2019, a receita de R\$ 4.800,000, 00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) fica obrigada ao pagamento de uma ajuda de custo de 30% do salário do empregado consoante o parágrafo 5º do artigo 8º c/c com o caput do artigo 9º nos termos da presente Convenção Emergencial.

Parágrafo quinto: A percepção do Benefício temporária só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação a sua suspensão ou revogação da MP- 936/2020, na hipótese de prorrogação da vigência, alterados os termos, haverá adequação mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA- DO VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

As partes fixam o valor do benefício nos termos da Seção II, artigo 6º, incisos e parágrafos;

Parágrafo Primeiro: O empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração, na hipótese de não cumprir as regras do MP-936/2020 e as cláusulas do Acordo.

Parágrafo segundo: A percepção do Benefício temporária só terá validade mediante a homologação do Sindicato, inclusive em relação à suspensão ou revogação da MP- 936/2020, na hipótese de prorrogação da vigência, alterados os termos, haverá adequação mediante aditivo.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado aos trabalhadores intermitentes a percepção do Benefício Emergencial nos termos do artigo 18 da Medida Provisória 936/2020 ou vigência deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA SEXTA- DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica reconhecida a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salários ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo primeiro: O trabalhador que for dispensado imotivadamente durante e após a revogação da Medida Provisória ou da perda da vigência desta convenção pagará as verbas decorrentes da dispensa, prevista na legislação pertinente bem como a indenização correspondente aos salários do período da estabilidade com a homologação do Sindicato laboral;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ACMULAÇÃO DE EMPREGOS OU TRABALHOS

Fica garantido aos trabalhadores que têm dois vínculos de emprego ou trabalho os direitos previstos na Medida Provisória ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA- LABOR EM FERIADOS

Fica expressamente proibido o labor nos feriados de acordo com a Lei 11.603/2007 que alterou a Lei 10.101/2000, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 a ser revertido ao sindicato laboral, 50% e o remanescente pago ao trabalhador .

CLÁUSULA NONA- DOS PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa deve respeitar as Normas de Medicina e Segurança do Trabalho propiciando um ambiente saudável, asséptico e seguro.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa obrigada a disponibilizar máscaras, luvas, álcool 70%, acesso à água sabão e papel toalha, orientar também a

todos através dos representantes da CIPA que é necessário lavar as mãos constantemente e como utilizar os EPIs.

Parágrafo - Os trabalhadores vulneráveis, idosos na forma da Lei, portadores de doenças graves assim consideradas pela OMS e o Ministério da Saúde devem ser mantidos em isolamento social pelo prazo que as autoridades considerem necessário com a garantia dos salários e demais benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento do salário, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, envelope de pagamento ou documento similar com identificação da empresa contendo todos os valores pagos discriminadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- ATESTADO MÉDICOS

Fica a empresa obrigada aceitar atestados médicos, ainda que não sejam da rede pública e sem o CID, sendo também validos os atestados para justificar acompanhamento de familiares, pais, filhos, esposas e outros membros da família durante a vigência deste Acordo ou da Medida Provisória.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para custeio das despesas Administrativas Emergenciais contribuirá a empresa, vedado o repasse ao trabalhador, com quantia segundo as faixas por número de empregados a saber:

- a) Até 20 (vinte) trabalhadores- R\$ 700,00;*
- b) 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) trabalhadores - R\$ 1.400,00;*
- c) 51(cinquenta e um a 99 (noventa e nove) trabalhadores- R\$ 2.100,00;*
- d) Acima de 100 (cem) empregados,- R\$ 2.800,00.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- HOMOLOGAÇÕES

Para garantia do cumprimento das cláusulas contidas neste Acordo Coletivo fica a empresa obrigada a homologar o distrato laboral apresentando a comprovação da Contribuição Negocial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MULTA

O descumprimento a qualquer das cláusulas do presente Acordo de Trabalho Emergencial obrigará a empresa ao pagamento de multa ao Sindicato laboral na proporção de 15% (quinze) sobre o piso da categoria no importe de R\$ 1.175,00 , multiplicado pelo nº de trabalhadores da mesma.

TELMO DE OLIVEIRA

DIRETORIA EXECUTIVA